



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer jurídico nº 0038/2018 Licitação

Ref. Processo nº 001/2018

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessados (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Objeto: Contratação de Empresa especializadas “Banco de Preços”, pesquisas de cotações de preços, elaboração de Termo de referência, e especificações técnicas.

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 25, inciso I da Lei. 8666/93.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de análise técnica/ jurídica sobre a possibilidade de Contratação de assinatura dos serviços de acesso ao sistema **Banco de Preços** da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, Inscrição Estadual nº 90547068-01, com sede à Rua Lourenço Pinto, 196, 3º andar- Centro de Curitiba, Estado do Paraná.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pelas diversas Secretarias Municipal, por se tratar de importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que nos presentes autos consta a Carta Proposta nº 009200.0081328.96 elaborada pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, no qual evidencia a necessidade da contratação dos serviços



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

a serem contratados.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitat é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Na situação em análise cabe ressaltar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a inviabilidade de competição, marcada pela aquisição de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/ prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso em apreço pensando na necessidade da Administração Pública a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, que se trata de uma ferramenta de pesquisa de preços, visando o estabelecimento do valor estimado ou o máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por Regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público. A ferramenta auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes.

A associação das empresas Brasileira de Tecnologia- ASSEPRO REGIONAL PARANÁ, atestou que a empresa é a única fornecedora do Brasil com as especificações da ferramenta “Banco de preços”, acima destacados. Trata-se, portanto de ferramenta singular, única e específica, sem parâmetros para comparação com outras empresas.

Assim sendo o caso apreço amolda-se àquelas situações previstas no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local** em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifos nossos)

Nos presentes autos o objeto da contratação por inexigibilidade se justifica em razão da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, por se tratar de importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente à fase de apuração de preço de mercado de forma exclusiva, conforme se depreende do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Atestado de exclusividade em anexo, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

O produto “Banco de preços” é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação a diversos órgãos da UNIÃO, ESTADOS E MUNICIPIOS.

No âmbito da União destaca-se, a Título de exemplo, que o próprio Tribunal de Contas da União adquiriu o produto mediante inexigibilidade de licitação.

Desta feita ante todas justificativas técnicas, a presente contratação encontra-se legalmente amparada pelo art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 e, Instrução Normativa Nº 5 de 27 de junho de 2014, art. 2, inciso I, § 2º.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Assim, Verificando a documentação apresentada pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, resta claro que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante o exposto conclui-se:

a) O produto “Banco de Preços”, criada pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, tratar de importante ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente à fase de apuração de preço de mercado de forma exclusiva;

b) Trata-se de uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui características próprias;

c) Pelos fatos e fundamentos elencados, mas especificamente **JUSTIFICATIVA DE INEXIBILIDADE**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93, art. 25, inciso I. Por esta razão está ASSESSORIA visualiza a **Possibilidade jurídica** à justificativa que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica citada acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 Janeiro de 2018.


Fabiane de Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal